



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1642590 - SP (2019/0379589-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **M B C P**
ADVOGADOS : **MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553**
 JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194
 MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810
AGRAVADO : **E A N B V**
AGRAVADO : **E A E L**
OUTRO NOME : **E A L**
ADVOGADOS : **RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710**
 DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183
 PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP356994

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula 182 do STJ). No caso, porém, a parte atacou especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1642590 - SP (2019/0379589-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **M B C P**
ADVOGADOS : **MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553**
 JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194
 MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810
AGRAVADO : **E A N B V**
AGRAVADO : **E A E L**
OUTRO NOME : **E A L**
ADVOGADOS : **RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710**
 DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183
 PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP356994

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula 182 do STJ). No caso, porém, a parte atacou especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M B C P contra decisão que, reconsiderando decisão anterior proferida pela Presidência desta Corte, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1289) e eventual retratação prevista nos arts. 1.040, II, e 1.041 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada não está devidamente fundamentada no que se refere ao afastamento da Súmula 182 do STJ, aplicada na decisão da Presidência.

Defende que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu o recurso especial, especificamente quanto à inexistência de ofensa aos dispositivos de lei federal.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte ora agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, na origem, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu o recurso especial interposto pelo ora agravado, sob os fundamentos de que: (i) não se verificou a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) "não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão" (fl. 2.584); e (iii) as razões do recurso pretendiam o reexame de provas e circunstâncias fáticas próprias do processo.

Diante do caráter genérico e padronizado dos fundamentos da decisão de admissibilidade, a parte agravada apresentou razões de recurso que, dentro dos limites práticos impostos por tal modelo decisório, considero suficientes para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso.

A parte agravada abordou expressamente cada um dos fundamentos invocados pelo Tribunal de origem para não admitir o recurso especial: apontou a presença de omissão relevante no acórdão recorrido; rebateu a alegação de ausência de violação aos dispositivos indicados; e apresentou argumentos voltados à demonstração de que a controvérsia não exige reexame de fatos e provas, mas sim interpretação jurídica sobre fatos incontroversos.

Dessa forma, não havendo vício formal que obste o conhecimento do agravo em recurso especial, deve ser mantida a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1289) e eventual retratação prevista nos arts. 1.040, II, e 1.041 do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.642.590 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0379589-9

Número de Origem:

11130643520188260100 20903633820198260000

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E A N B V

AGRAVANTE : E A E L

OUTRO : E A L
NOME

ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710

DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183

PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP356994

AGRAVADO : M B C P

ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553

JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194

MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M B C P

ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553

JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194

MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810

AGRAVADO : E A N B V

AGRAVADO : E A E L

OUTRO : E A L
NOME

ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710

DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183

PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP356994

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025